



PROCESSO Nº : 16.686-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
RECORRENTE : STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 733/2018

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. ACÓRDÃO Nº 148/2017-TP MANTEVE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 339/2016-TP QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DO CONVÊNIO Nº 115/2009 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda.**, em face do **Acórdão nº 148/2017-TP**, que manteve na íntegra o Acórdão nº 339/2016-TP, que julgou irregulares as contas do Termo de Convênio nº 115/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder, o qual tinha como objeto a construção da cobertura da quadra poliesportiva na escola Estadual “Café Norte” no Município de Colíder, e condenou a recorrente a restituir recursos ao Erário, bem como aplicou-lhe multa.



2. O Acórdão nº 148/2017-TP, publicado no Diário Oficial do Estado na data de 12/04/2017, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 339/2016-TP, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos:

Acórdão nº 148/2017-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.030/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 14.578-5/2016, opostos pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (antiga SM Construtora Ltda.), neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392) e Fernanda Miotto Ferreira - OAB/MT nº 8.203, pelo Sr. Jairo Francisco Miotto Ferreira - representante legal da empresa e pela Sra. Patrícia Alonço dos Reis Soldatelli - sócia, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 339/2016-TP; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Acórdão nº 339/2016-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.578/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Sâguas Moraes Sousa e Celso Paulo Banazeski, sendo o Sr. Fábio Lopes de Araújo - engenheiro fiscal da SEDUC à época, a empresa contratada Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (antiga SM Construtora Ltda.), inscrita no CNPJ nº 08.004.354/0001-16, neste ato representada pela procuradora Fernanda Miotto Ferreira - OAB/MT nº 8.203, o Sr. Jairo Francisco Miotto Ferreira - representante legal da empresa e a Sra. Patrícia Alonço dos Reis Soldatelli - sócia, cujo objeto foi a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual "Café Norte", no citado município, no valor inicial de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor final de R\$ 214.903,93, conforme consta no voto do Relator; determinando à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda., que restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 30.479,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), data base setembro/2009, cujo valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar



à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda. a multa de 10% sobre o valor do dano acima apurado, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009; e, por fim, recomendando à atual gestão do Município de Colíder que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em síntese, o recorrente aduz preliminarmente ofensa ao contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial, bem como ausência de documentos comprobatórios de dano ao Erário. No mérito, alega ter ocorrido vícios processuais, que devem afastar sua responsabilização (documento digital nº 165173/2017).

4. Em Decisão Singular nº 613/MM/2017 (documento digital nº 201932/2017), publicada em 23/06/2017, na edição nº 1139 do Diário Oficial de Contas, o Conselheiro Relator conheceu do recurso, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

5. A equipe técnica especializada emitiu **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 43416/2018), mediante o qual opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. O recorrente é parte legítima e manifesta seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 02/05/2017, dentro do prazo recursal.



9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Desta forma, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

2.2. Das preliminares

2.2.1 Suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa por falta de notificação na fase interna da Tomada de Contas Especial.

11. Em seu Recurso Ordinário interposto, em face do **Acórdão nº 148/2017-TP**, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 339/2016-TP, a empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** alegou, em sede de preliminar, ofensa ao contraditório e ampla defesa por falta de notificação na fase interna da Tomada de Contas Especial, e em razão disso, requereu a nulidade da fase interna e extinção do processo sem resolução do mérito.

12. A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos da recorrente, verificou que a mesma não fora citada na fase interna porque a Comissão processante à época entendeu que a responsabilidade pela recomposição ao Erário seria exclusivamente do ex-gestor da Prefeitura de Colíder.

13. Entretanto, quando os autos da Tomada de Contas Especial vieram à Corte de Contas, a Equipe de Auditoria entendeu que havia responsabilidade solidária entre o ex-gestor e a recorrente, executora da obra. Assim, determinou a citação da mesma na fase externa da Tomada de Contas Especial, garantindo-lhe dessa forma, a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Ressalte-se que, uma vez citada, a Recorrente apresentou sua defesa na fase externa pelo documento digital nº 206025/2015.

15. Diante da apresentação de defesa na fase externa e ausência de prejuízo, a Equipe Técnica rejeitou a preliminar em comento.

16. O *Parquet* de Contas concorda com a Equipe Técnica, uma vez que pelo



princípio do *pas nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

17. Vale dizer, a apresentação de defesa na fase da Corte de Contas eliminou qualquer nulidade citatória supostamente ocorrida na fase interna, isto porque, ao ser oportunizada a defesa na fase externa eventuais prejuízos da recorrente foram afastados.

18. Referido entendimento é adotado inclusive em sede de ações penais que tratam do bem jurídico liberdade, vejamos:

“HABEAS CORPUS” - IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR - INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - **ALEGADO VÍCIO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O ACUSADO** - “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL. - Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do “habeas corpus”, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. - Se se revelasse lícito ao impetrante agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. **NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”** (CPP, art. 563). Esse postulado básico - “pas de nullité sans grief” - tem por finalidade **rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes.** Precedentes. (STF - HC 95596, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, d.j. 23/06/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2013 PUBLIC 06-08-2013). (negrito nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO CITADO VALIDAMENTE, MAS APENAS REQUISITADO NO MESMO DIA DESIGNADO PARA O SEU INTERROGATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPOSTA NULIDADE SUPERADA COM O COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO E INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA A EXIGÊNCIA DE INTERREGNO ENTRE ESTE ATO E SUA REQUISÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES.**

1. **Tendo havido a citação do Paciente do conteúdo da acusação,** como assentado nas informações prestadas e no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, **não há falar em inexistência de citação ou**



citação inválida.

2. Precedente específico deste Supremo Tribunal Federal - em caso análogo ao que está sendo processado - no sentido de que “[a] alegação de nulidade da citação, por não ter sido expedido mandado judicial juntamente com o pedido de requisição do réu preso, está superada pelo comparecimento em juízo, onde foi constatada a desnecessidade de adiamento do interrogatório” e de que “[a] designação do interrogatório para a mesma data em que expedida a requisição não afeta o direito de defesa do acusado (...) porque não existe na lei processual exigência de interregno (HC n. 69.350)” (HC 71.839, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.11.1994).

3. **Ausência de demonstração de prejuízo.** Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de “prova impossível”, **o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** Precedentes.

4. Ordem denegada. (STF - HC 98434, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, d.j. 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014) (negrito nosso).

19. Vislumbra-se, pelas ementas colacionadas que, no caso em apreço, a citação da Recorrente na fase externa, tendo inclusive a mesma apresentado sua defesa quanto aos apontamentos realizados, afasta a ocorrência de nulidade, uma vez que não há que se falar em prejuízo.

20. Ora, se até mesmo na esfera penal a demonstração de prejuízo é imprescindível para declaração de nulidade, o mesmo entendimento deve ser aplicado no âmbito da Corte de Contas, tendo em vista que nesta esfera o bem jurídico atingido pela condenação é patrimonial.

21. Diante disso, o **Ministério Público de Contas concorda com a Equipe Técnica e opina pela rejeição da preliminar em comento**, uma vez que não houve demonstração de prejuízo, bem como foi oportunizada a defesa da Recorrente na fase externa da Tomada de Contas Especial.

2.2.2 Suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa por ausência e documentos comprobatórios do dano ao Erário.

22. A recorrente aduz também que foi cerceada em sua defesa diante da suposta ausência de documentos comprobatórios do dano ao Erário, posto que não houve auditoria na qual conste os itens não executados da obra.



23. A Equipe de Auditoria, ao analisar as razões recursais, entendeu pela rejeição da preliminar em comento, uma vez que a Tomada de Contas Especial tem início no órgão de origem, ao qual compete a produção de provas, não sendo obrigação das Equipes Técnicas desta Corte de Contas a realização de auditoriais ou inspeções da obras, quando entender que o órgão de origem instruiu corretamente os autos.

24. Frisou, que no caso em apreço, há nos autos diversos documentos que demonstram a inexecução e a má execução de alguns dos itens da planilha da obra, conforme Termo de Recebimento Provisório (documento digital nº 166628/2014 – fls. 90 a 93), assinado pela recorrente; Relatório da Superintendência de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar (documento digital nº 166628/2014 – fls. 69 a 72), o qual apontou irregularidades na obra e solicitou a abertura da Tomada de Contas Especial; Planilhas *As Built* e seu relatório (documento digital nº 166628/2014 – fls. 214 a 222), assinada pelo Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes e pela Arquiteta Viviane Cunha, na qual relatam os itens mal ou não executados na obra; e ainda, o Relatório Final da Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial (documento digital nº 166628/2014 – fls. 225 a 226).

25. Diante dos documentos acostados aos autos, o **Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela rejeição da preliminar em comento**, uma vez que restaram cabalmente comprovadas as inexecuções e as más execuções da obra por parte da Recorrente. Assim não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque, muito embora não tenha logrado êxito em seus argumentos, a Recorrente apresentou defesa acerca dos fatos a ela imputados.

2.3 Do mérito recursal

26. Quanto ao mérito, a Recorrente aduziu que a empresa não poderia ser responsabilizada, uma vez que na Tomada de Contas Especial os fatos, produção de provas e identificação de responsáveis ficaria a cargo do jurisdicionado, e não da Corte de Contas, a qual somente caberia atestar a procedência ou improcedência das conclusões exaradas na fase interna.

27. Em relatório técnico de recurso, a Equipe de Auditoria afastou a tese da Recorrente, sob argumento de que os Tribunais de Contas são órgãos constitucionais



com autonomia e independência em relação aos demais Órgãos e Poderes do Estado, e que transformar esta Corte de Contas em mero cancelador de decisões de outros órgãos seria apenar a competência atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 71.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

28. **O Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe Técnica, isto porque, após análise dos autos da tomada de contas especial, nos termos do art. 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, bem como das manifestações exaradas pela Secretaria de Controle Externo, verificou-se a ocorrência de inexecução parcial da obra, haja vista que a



vistoria realizada pela Secretaria de Estado de Educação constatou a má execução e a não execução de alguns dos serviços contratados, no importe de R\$ 30.479,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos).

29. Ressalte-se que o art. 22 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 leciona:

Art. 22. O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

30. Sobre a possibilidade de responsabilização solidária de terceiros na condenação de ressarcimento ao erário, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe da seguinte forma:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
 - II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
 - III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 - IV. Desvio de finalidade;
 - V. Omissão no dever de prestar contas.
- [...]

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

31. Consoante os supramencionados dispositivos, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano.

32. A doutrina informa que “para configurar a responsabilidade solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”¹.

33. Assim, cumpre salientar que não é necessária a comprovação de dolo para determinar o ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados, mas tão somente, a comprovação do dano causado.

¹ LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.



34. Ademais, sobre a responsabilidade solidária, é certo que em caso de dano ao erário, caberá a todos aqueles que concorreram para o fato o ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo.

35. Sabe-se que ao fiscal recai a responsabilidade, dentre outras, em verificar a fiel execução dos serviços, exigir o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, analisar as medições, atestar a exatidão dos serviços executados e dos valores a pagar. Além disso, deve acompanhar o cronograma físico-financeiro, exercendo rigoroso controle sobre o prazo de finalização da obra, de forma a não comprometer a entrega do objeto, nem ser conivente com atrasos injustificados.

36. No caso em testilha, o fiscal foi diligente ao fiscalizar a obra em questão, tendo registrado diversos apontamentos no Termo de Recebimento Provisório da Obra, a fim de que a empresa contratada fosse notificada para sanar as irregularidades. Contudo, a mesma não adotou providências efetivas para sanar as irregularidades constadas na execução da obra, ensejando a tomada de decisões antieconômicas, atraindo a solidariedade, por consequência, no que concerne a obrigação de devolver aos cofres públicos a quantia recebida de maneira ilegítima.

37. Também se extrai da análise dos dispositivos legais, que é possível que o Tribunal de Contas, ao vislumbrar a ocorrência de situação apta a gerar a responsabilidade solidária daqueles que concorreram para o evento danoso, realize o apontamento, determinando a inclusão do coautor no polo passivo, mas oportunizando-lhe o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

38. No caso em tela, foi exatamente o que ocorreu, isto é, ao analisar a documentação probatória colhida na fase interna, a Corte de Contas verificou que a Recorrente concorreu para o evento danoso, portanto, nos termos dos artigos 144 e 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas deveria ser responsabilizada solidariamente, para tanto, fora oportunizado o direito à defesa.

39. Desta feita, por ter agido o Tribunal de Contas do Estado no âmbito de sua competência constitucional e conforme seu Regimento Interno, não há que se falar em impossibilidade na inclusão de responsável solidário na fase externa da Tomada de Contas Especial, mormente quando oportunizado o exercício do contraditório e da ampla



defesa ao mesmo.

40. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, **mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida.**

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 148/2017-TP**, que negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve na íntegra o **Acórdão nº 339/2016-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2018.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.